Tribunal da Comarca de ····· Meritíssimo Juiz de Direito

Gabriela NIF, ·····, solteira, e residente em ·····

instaura ação declarativa de condenação, com processo comum, contra

Belarmino NIF ·····, residente em ·····, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Os Factos

01 O R. é pai de CC, a qual, enquanto aluna da A., frequentou o 12° ano, na

Escola Secundária ·····, em Almada, durante o ano lectivo de 2000/2001.

02 No dia 7 de Março de 2003, realizou-se uma reunião, na qual estiveram presentes a A., o R., a filha deste, CC, o Director de Turma, professor DD e a Vice-Presidente do Conselho Executivo, professora EE.

03 A A. apresentou queixa crime contra o R., processo que correu termos no

2º Juízo Criminal, com o nº 440/01.8TAALM, e no qual o mesmo foi pro- nunciado como autor material de um crime de injúria agravada, p. e p., pelos artigos 181°, nº 1 e 184°, com referência ao artigo 132°, nº 2, alínea h), todos do Código Penal.

04 Na reunião de 7 de Março de 2001, o R., pelo menos, fez referência ao mau desempenho da A., enquanto docente da disciplina de História da Arte.

05 Por carta de 8 de Março de 2001, que o R. endereçou ao Presidente do Conselho Pedagógico da Escola Secundária Anselmo de Andrade, aquele chamava a atenção para a falta de profissionalismo da A. e para a forma como esta tratava a sua filha.

06 Por sentença transitada em julgado, no dia 13.07.2004, o R. foi condenado no âmbito do processo referido, pela prática de um crime de injúrias agra- vadas, p. e p., pelos artigos 181 °, nº 1 e 184°, do Código Penal.

07 A A. é professora, de História da Artes e Oficina de Artes, do quadro de no- meação definitiva da Escola Secundária Anselmo de Andrade, em Almada.

08 No 1º trimestre do ano lectivo de 2000/2001, a A. faltou onze vezes por ter fracturado a perna.

09 Na sequência das faltas da A., o R. solicitou à Escola a realização de uma reunião, a pretexto de obter esclarecimentos, designadamente sobre a assi- duidade da A..

10 Durante a reunião aludida, o R. declarou que a A. Mandava “bocas nas aulas à aluna CC”.

11 O R. disse que a A. terminava as aulas “dez minutos antes do toque”.

12 E que pedia aos alunos para dizerem aos funcionários que estavam a sair de um teste.

13 Nessa reunião o R. disse que a A., na véspera dos testes, informava sobre as questões ipsis verbis que sairiam.

14 E afirmou que a A. levou os alunos a “perderem aulas para elaborarem o material para o desfile de Carnaval”.

15 Nessa mesma reunião apelidou a A. de “mentirosa”, “bandalho”, “aberração para o ensino”, “incompetente”.

16 Declarando que A. precisava de tratamento psiquiátrico urgente.

17 Estas expressões foram proferidas em tom de voz acentuado, que era audível no corredor e salas contíguas.

18 Surpreendida e afectada com o que estava a acontecer, a A. abandonou a sala de reuniões.

19 A A., a partir destes acontecimentos, não mais deixou de se sentir desvalo- rizada pessoalmente.

20 E afectada na sua dignidade e reputação.

21 A A. é professora há quase vinte anos (doc. 1).

22 Os acontecimentos descritos contribuíram para a evolução de um processo contínuo de sofrimento e stress na A., não superado, à data da propositura da acção.

23 O citado processo evoluiu para depressão grave, acompanhada de hiper- tensão arterial (doc. 2).

24 Em 2 de Abril de 2001, a A. sofreu crise hipertensiva grave e maligna.

25 Acompanhada de alterações neurológicas, que obrigou a A., nesse dia, ao in- ternamento hospitalar com urgência, no Hospital Garcia da Orta (doc. 3).

26 Ao longo da manhã do dia 2 de Abril de 2004, foi-se manifestando uma alteração do sistema nervoso da A., sendo visível paralisia facial periférica do lado esquerdo.

27 Afectando a boca, o olho, os músculos em geral e dificuldade de locomoção.

28 No Hospital Garcia da Orta foi registado que se tratava de crise hipertensiva maligna no contexto de marcada labilidade emocional, associada a franca paralisia facial periférica esquerda.

29 Da crise hipertensiva maligna resultou um quadro clínico de acidente vas- cular cerebral, acompanhado de síndrome depressivo grave.

30 Dos acontecimentos resultaram para a A. também a oclusão da vista es- querda, com risco de necrose (cegueira), com posterior perda da acuidade visual da vista esquerda.

31 Descoordenação motora e desequilíbrio que lhe afecta a locomoção.

32 Paralisia facial periférica esquerda, com afecção da fala.

33 Intolerância ao ruído.

34 Apesar de todos os tratamentos, nomeadamente, medicamentos e de reabilitação, a A. manteve hipertensão arterial e estabeleceu-se síndrome depressivo grave.

35 Vindo a sofrer uma recaída, em 30.09.2002, que determinou a sua entrada na urgência do Hospital Garcia da Orta (doc. 4).

36 Veio a ser diagnosticado à A. uma recaída grave de síndrome depressivo reactivo com inibição psicomotora (doc. 5).

37 A A. mantém-se em tratamentos, incluindo psicoterapia, não estando a sua situação clínica ainda estabilizada e definitivamente assente.

38 Antes dos acontecimentos a A. era uma pessoa saudável e bonita.

39 Bem disposta e que gostava de conviver com os amigos e colegas.

40 Após 2 de Abril de 2001, a A. ficou triste.

41 A Escola Secundária Anselmo de Andrade, logo no dia 2.4.2001, efectuou uma participação, ao Ministério da Educação, do incidente sofrido pela A. nesse dia, descrevendo a ocorrência, com vista à sua consideração como aci- dente de serviço.

42 A partir de 2 de Abril de 2001, a A. tem vindo a faltar ao serviço.

43 A partir de 2 de Abril de 2001 (após a recaída de 30.09.2002), a A. encon- tra-se na situação de faltas por doença.

44 A A. encontra-se no 8º escalão escala salarial da carreira.

45 Actualmente a remuneração do 8º escalão é de € 2.014,08.

46 A do 9º escalão de € 2.457,09.

47 E a do 10° escalão de € 2.759,04.

48 A A. despendeu, até à data, a quantia de € 2.025,14 (doc. 5).

O Direito

«A respeito da fixação de indemnização por danos não patrimoniais, reza o ar- tigo 496º, nº 1, do Código Civil, o seguinte:

“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito”.

Por sua vez, o nº 3 deste mesmo preceito apela à equidade para a fixação do montante devido por danos não patrimoniais, na medida do “grau de culpabili- dade do agente, (d)a situação económica deste e do lesado e (d)as demais cir- cunstâncias do caso”, ou seja, remete o julgador para os denominados “conceitos gradativos”.

É consabida a dificuldade que há na fixação da indemnização por danos não patrimoniais.

Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, o montante da indemnização corres- pondente a danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equi- dade, atendendo, para além do mais, à situação económica das partes, à flutuação da moeda, tomando-se em conta na fixação todas as regras da boa prudência, da justa medida das coisas, do bom senso prático e da criteriosa ponderação das rea- lidades da vida (Código Civil Anotado, Volume I, 3ª edição, página 474).

No mesmo sentido, opina Diogo José Paredes Leite de Campos ao fazer apelo ao bom sendo do juiz “que disporá de um certo número de dados objectivos em que se apoiar, como sejam a gravidade objectiva, social, da agressão, os sinais ex- ternos de sofrimento perante ela, ponderados por uma atenta consideração da per- sonalidade do sujeito passivo, da valoração social da gravidade do prejuízo, etc.” (A Indemnização do Dano da Morte, pág. 16).

Delfim Maya Lucena, apoiando-se na opinião de Inocêncio Galvão Telles, de- fende que na fixação equitativa do montante indemnizatório, previsto no artigo

496º, do Código Civil, nunca se poderá deixar de atender à culpa do lesante, à sua situação económica, bem como à do lesado e às demais circunstâncias do caso.

E, acrescenta: “o grau de culpa do agente é determinante para se estabelecer a amplitude da respectiva indemnização, isto é, para efectuar o seu cálculo” (Danos Não Patrimoniais, página 21 e ss.).

Mário Júlio de Almeida Costa, por sua vez, não deixa de salientar que o legis- lador confiou ao tribunal o encargo de apreciar, no quadro das várias situações con- cretas, socorrendo-se de factores objectivos, se o dano não patrimonial se mostra digno de protecção jurídica, sendo irrelevantes os pequenos incómodos ou contra- riedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibili- dade anómala (Direito das Obrigações, 9ª edição, pág. 550).

Também Inocêncio Galvão Telles frisa que o montante da fixação do montante da reparação dos danos não patrimoniais deverá ser determinado “mediante o côm- puto equitativo de uma compensação, em que se atenderá, não só e antes de mais à própria extensão e gravidade dos prejuízos, mas também ao grau de culpabilidade

do agente, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso” (Direito das Obrigações, 3ª edição, páginas 331 a 342).

É hoje ponto assente, na jurisprudência, que, na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, os tribunais não se devem guiar por critérios miserabilistas.

Uma outra nota a considerar diz respeito à própria função da indemnização por danos não patrimoniais.

Delfim Maya Lucena defende, a este respeito, que, para a fixação da indemni- zação por danos não patrimoniais, o artigo 494º, do Código Civil, apenas fornece o critério para estabelecer a própria indemnização, sendo infundada “a afirmação de que o referido artigo não indicia, de todo em todo, a atribuição de uma função punitiva à responsabilidade civil extra-obrigacional,... já que no que respeita aos danos não patrimoniais, o grau de culpa do agente é determinante para estabelecer a amplitude da indemnização, isto é, para efectuar o seu cálculo” (obra citada, pág.

23).

João de Matos Antunes Varela, depois de considerar que só em face da gravi- dade do dano se justifica a satisfação pecuniária do lesado, sublinha que esta é “mais uma reparação do que uma compensação, mais uma satisfação do que uma indem- nização, terminando por acentuar que “a indemnização reveste, no caso dos danos não patrimoniais, uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa reparar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente” (Das Obrigações em geral, Vol. I, 8ª edição, páginas 616 a 618).

A dificuldade na determinação do quantum indemnizatório por ofensa ao di- reito à honra (a par de ofensas à privacidade, à imagem, ou outras que causem à vítima sofrimento interior) é particularmente sentida por Pedro Pais de Vasconce- los, quando diz que ela “reside, por um lado, na demonstração da ocorrência desse sofrimento e, por outro, no da sua intensidade” (Direito de Personalidade, página

152). (...)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra, no artigo 12º, o do direito à honra.

O artigo 26º, nº 1, da Constituição, garante que a todos é reconhecido, entre outros, o direito ao bom nome e reputação.

Por outro lado, o nº 1 do artigo 70º, do Código Civil, assegura que “a lei pro- tege os indivíduos contra ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade fí- sica ou moral”.

A honra juscivilisticamente tutelada abrange a projecção do valor da dignidade humana, a qual é inata a todos os seres humanos.

Em sentido lato, ela abrange o bom nome e reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais adquiridos pelo indivíduo no plano moral, intelectual, se- xual, familiar, profissional ou político, engloba o simples decoro, como projecção dos valores comportamentais do indivíduo no que se prende ao trato social, e en- volve o crédito pessoal, como projecção social das aptidões e capacidades econó- micas desenvolvidas por cada homem (Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, O Direito Geral da Personalidade, páginas 301 e ss.).

A honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade humana.

Para o Cardeal Saraiva, “tem honra o homem que constantemente, e por hum sentimento habitual, procura alcançar a estima, a boa opinião e o louvor dos outros homens e trabalha por o merecer”, certo que “o sentimento de honra nasce de hum bem sucedido amor de nós mesmos, e nos leva directamente à virtude e às acções generosas, como único meio de alcançarmos boa opinião e louvor dos outros ho- mens” (Obras completas, tomo VII, páginas 186 e 187, citado por José Augusto Sacadura Garcia Marques, A Tutela Geral da Personalidade e o Sentido ao Bom Nome na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, apud Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 da Reforma de 1977, Volume II, página

111).

No campo jurídico ela pode definir-se como a dignidade pessoal reflectida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa.

Tal direito é um direito inato da personalidade: pelo simples facto do nasci- mento toda a criatura tem, em si mesma, o bem da própria honra. “Posteriormente, a posição que o indivíduo adquire na sociedade, o género de actividade que pratica, as qualidades pessoais que se desenvolvem com a idade, são todos os elementos que a honra individual pode sofrer maior ou menor desenvolvimento, revelando-se por um modo ou por outro. ...Mesmo o sexo, a raça, a nacionalidade, conferem à honra outros tantos aspectos especiais, mas, no entanto, o conceito de honra, ainda que proteiforme, conserva a sua fundamental unidade. O direito à honra é, por- tanto, único (Adriano De Cupis, Os Direitos da Personalidade, página 111 e ss.) O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela e do di- reito da personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa en-

quanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e con- vive com outras pessoas.

A honra existe numa vertente pessoal e subjectiva, e noutra vertente social, ob- jectiva. Na primeira, traduz-se no respeito e consideração que cada pessoa tem de si própria, na segunda, traduz-se no respeito e consideração que cada pessoa merece ou de que goza na comunidade a que pertence.

“Todas as pessoas têm direito à honra pelo simples facto de existirem, isto é, de serem pessoas” (Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edição, página 62, e Direito de Personalidade, página 76).

A honra será interior – opinião ou sentimento de uma pessoa sobre o seu pró- prio valor, ou exterior – representação que os outros têm sobre o valor de uma pes- soa, a chamada reputação ou bom nome (Manuel da Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, página 79).

Para este consagrado penalista coimbrão, citando Rudolphi, “a dignidade penal da honra radica na convicção de que «a pessoa só pode viver e desenvolver-se de forma adequada numa comunidade quando os outros membros da comunidade lhe reconhecem a qualidade de pessoa e a tratam em conformidade com o seu Gel- tungswert. Se se recusa à pessoa este valor, através da divulgação de expressões de não-respeito ou de desrespeito, tal equivale a reduzir as possibilidades de viver e de se desenvolver no interior da sociedade”. E, em consonância, remata, dizendo que “a honra terá, assim, de representar a merecida ou fundada pretensão de respeito da pessoa no contexto das relações de comunicação e interacção social em que é chamada a viver” (obra citada, página 81).

Orlando de Carvalho sustenta que “o valor da honra, enquanto dignitas hu- mana, «é mais importante que qualquer outro (valor do direito à projecção moral, ou seja, o direito à honra em sentido amplo) e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses” (Teoria Geral da Relação Jurídica, página 65).» Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-05-2010 Pro- cesso:1054/06.6TBALM.L1.S1 Relator: URBANO DIAS

Os danos provocados pelas ofensas ao bom nome dirigidas à ora A foram gra- víssimos, e são a causa directa da sua conduta, sendo que, a normalidade da vida diz-nos que era previsível que aqueles factos, praticados pelo Réu, naquelas cir- cunstâncias, produzissem aqueles danos.

« Com pertinência, Fernando Pessoa Jorge, avisa-nos de que “o dano conside- rar-se-á efeito lesivo se, à luz das regras práticas da experiência e a partir do caso, era provável que o primeiro decorresse do segundo, de harmonia com a evolução

normal (e, portanto, previsível) dos acontecimentos” (Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, páginas 392 e

393).

Pertinentemente, Pedro Pais de Vasconcelos avisa-nos que “nem todo o dano da personalidade é ilícito por si mesmo e sem mais. A sua ilicitude é a resposta a uma interrogação sobre se, naquelas circunstâncias concretas, é exigível àquela pes- soa que sofra aquele dano concreto. É lícito se lhe for exigível que o sofra; é ilícito no caso contrário”.

Mas, logo de seguida, adverte que “esta conclusão não é arbitrária e exige um critério de decisão”, o qual “decorre da «natureza das coisas», dos condicionamentos inerentes aos entia physica e dos entia moralia, principalmente do ethos imanente na vida da comunidade, que influenciam e dirigem, quer o legislador na formulação da lei, quer o julgador na decisão” (Destituição de Administrador, Direito de Per- sonalidade e Providência de Esclarecimento Público, Separata de Estudos em Honra de Ruy Albuquerque, página 582). (...)

Que não apenas na sua dimensão de liberdade (em primeiro lugar, o homem é “um originário”; em segundo, porque é também autor, não só se assumindo como um eu, mas também perante os outros, “naquela «distância originária» ou diferença entre o «eu» e o «tu» pela qual cada um descobre a sua identidade, sem esquecer a dimensão temporal, ou seja, a identidade do “eu” na diferença do tempo), mas também no reconhecimento do homem enquanto pessoa, o qual terá de “ser recí- proco: os outros só me podem reconhecer como pessoa se eu os reconhecer a eles como pessoa”.

Ou seja, “o reconhecimento é assim um diálogo ético – um diálogo entre pes- soas”.

Só assim, reconhecendo esta realidade, afirmando-se a pessoa como pessoa, atingiremos o fundamento à sua qualidade ética de sujeito ético e, “então, não po- demos também deixar de reconhecer, segundo o enunciado de Hegel, que «o im- perativo do direito é este: sê pessoa e respeita os outros como pessoas” Castanheira Neves, Digesta, Volume 3º,

Sobre o Direito, Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito, páginas 32 a 36).» Idem

Dentro deste ponto de vista, temos como sendo o certo 15.000 € representa aquele quid mínimo que, indo ao encontro das exigências contidas no já citado artigo 496º do Código Civil, poderá ajudar a minorar todo o extenso sofrimento a que a A. foi, injustamente, sujeita, é que, «vistas bem as cousas, a dor de alma é,

sem receios de exageros, incomensurável, mau grado os esforços (louváveis) da Psi- quiatria em tentar medi-la.» URBANO DIAS, Idem

*Termos em que, nos mais de Direito e com o mui douto suprimento de Vossa Excelência, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em consequência ser a Ré condenada a pagar à Autora a quantia de €18.898,56 €, a título de indemnização por danos patri- moniais sofridos (danos emergentes e lucros cessantes) e de 15.000, como compensação dos danos não patrimoniais sofridos, acrescida de juros de mora vincendos a contar da citação, custas e demais cominações legais*

Valor da Acção: € 33.898,56.

Junta: procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de jus- tiça, e 6 documentos.

Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. O Advogado